

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 436-2023**

**PROCESSO 285-2023 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO “2º BAILE DO CHOPP LIBERADO DO ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ”. PROPOSTA APRESENTADA PELA ENTIDADE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ. INTELIGÊNCIA DA LEI 13.019/14. DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 285-2023 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade da operacionalização do Projeto “**2º BAILE DO CHOPP LIBERADO DO ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ**”, proposto pela OSC ROTARY CLUB DE IBIRUBÁ, com fins a apoio de custeio das atividades do evento.

A previsão é do repasse de recursos públicos na ordem de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), havendo previsão de contrapartida, por parte da entidade, da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2023, estando contida na Ação de Despesa nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e Entidades Diversas), Despesa 3.3.50.41 (Contribuições), Recurso 1 (Recurso Livre), FR 500 (Recursos não vinculados de Impostos).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponentes do projeto, a qual é Organização da

Sociedade Civil que desempenha, há vários anos, atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas ao desenvolvimento de atividades sociais e de beneficência, regularmente cadastrada junto à Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD, é caso da aplicação do Art. 30, VI da Lei 13.019/2014, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:**

(...)

**VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Grifamos)**

Constam dos Autos, a expressa declaração da Secretaria da Educação, Cultura, Turismo e Desporto - SECTD e do Conselho Municipal de Cultural, dando conta do interesse público e social na viabilização do projeto.

Para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Por fim, embora a dispensa da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 01 de dezembro de 2023.

  
Luiz Felipe Wainrib Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826